



PROJETO DE LEI Nº 7371 /LEGISLATIVO

“Obriga os estabelecimentos que atuem no ramo de vestuário no município de Santa Maria a manter provadores adaptados para pessoas com deficiência e dá outras providências”.

CEZAR AUGUSTO SCHIRMER, Prefeito Municipal do Município de Santa Maria, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, em conformidade com o que determina a Lei Orgânica do Município, em seu artigo 99, inciso III, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º – Ficam os estabelecimentos comerciais que atuem no município no ramo de vestuário, obrigados a manter em cada 02 (dois) provadores que disponibilizem para o público em geral, pelo menos 01 (um) provador adaptado para as pessoas com deficiência.

Art. 2º – Entende-se como adaptação toda e qualquer melhoria apta a possibilitar que a pessoa com deficiência possa desfrutar das comodidades oferecidas pelo estabelecimento comercial da melhor forma possível, compreendidas, sem prejuízo de outras as seguintes elaborações:

I – a colocação de barras laterais ao redor da parte interna do provador;

II – instalação de bancos, espelhos e ganchos para pendurar a roupa de forma a possibilitar seu alcance e acesso a partir da cadeira de rodas, bem como, sua utilização por pessoas com baixa estatura;

III – instalação de piso antiderrapante nos provadores, bem como, a construção de provadores mais largos possibilitando assim o movimento de pessoas obesas ou em cadeira de rodas;

Art. 3º – Cabe ao estabelecimento comercial, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação deste dispositivo legal, adotar os procedimentos necessários para o cumprimento do disposto no art. 1º desta Lei.

Parágrafo Único: Ficam os estabelecimentos comerciais obrigados a divulgar em sua sede, em local visível, através de mural ou cartaz com dimensão mínima de 60 cm (sessenta centímetros) de altura por 50 cm (cinquenta centímetros) de largura, e em qualquer

material publicitário que venham a elaborar, a disponibilidade de provedores adaptados às pessoas com deficiência.

Art. 4º – As denúncias de descumprimento serão feitas ao Departamento de Fiscalização Municipal.

Art. 5º – O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

I – Na primeira infração, multa de 10.000 UFMs (dez mil Unidades Fiscais Municipais);

II – Na primeira reincidência, multa de 20.000 UFMs (vinte mil Unidades Fiscais Municipais);

III – Na segunda reincidência, suspensão do alvará de funcionamento.

Art. 6º – O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa dias) a partir da data de sua publicação.

Art. 7º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Maria, 13 de Maio de 2010

Ver. Maria de Lourdes Castro

JUSTIFICATIVA
PL 7371

Na esteira do trabalho a que nos dispusemos a desenvolver a inclusão encontra singular relevância, uma vez que, necessita primordialmente da ingerência legislativa para que possa ser alçada ao seu real patamar.

É cediço, por todos os pares desta Casa, inclusive, é inerente a dignidade humana a necessidade que as pessoas com deficiência possuem de verem seus anseios contemplados por inovações comerciais e não raras vezes, pela mão da justiça.

Por esta razão, prudente é a adequação da prestação do serviço dos estabelecimentos que atuam no ramo de vestuário atuantes em nossa cidade aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, atribuindo-se ao pólo hipossuficiente da relação negocial dignidade para com sua condição, impedindo que estes sejam impedidos, ou tenham seu acesso dificultado aos locais onde as mercadorias que lá são ofertadas possam ser experimentadas, não podendo, por conseguinte, ver suas pretensões de consumidor atendidas.

Por esta razão, pede-se o apoio de todos os pares desta Casa para a aprovação deste projeto, que vem em benefício das demandas das pessoas que necessitam de nossa atenção e nosso cuidado.

Santa Maria, 13 de Maio de 2010

Ver. Maria de Lourdes Castro